



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004923/2003-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.459 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Embargante DERPF/SP
Interessado JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CONTRADIÇÃO. Devem ser acatados os embargos de declaração quando comprovados erros de fato ou contradição no acórdão correspondente. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para fins de integrar o teor do acórdão recorrido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, corrigindo a decisão do Acórdão nº 2202-002.807 para "acolher a preliminar de conta conjunta, rejeitar as demais preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 80.090,01, dos quais R\$ 40.045,00 já foram excluídos pela DRJ".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração proposto pela DRF com o propósito de esclarecer acórdão proferido pelo CARF.

Feito o resumo, passamos à análise pormenorizada dos autos.

Tendo havido lançamento para constituir IRPF por omissão de rendimentos, caracterizado nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 426/431), o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 435/460 e docs. anexos fls. 641/643). A DRJ/STM, por sua vez, proferiu o acórdão nº 18-7-509 (fls. 647/662), dando provimento parcial para afastar parte do lançamento, especificamente por ter constatado a existência de contas conjuntas:

“CONTAS CONJUNTAS. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração... de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” - fl. 647.

Em outras palavras, afastou 50% dos depósitos realizados nessa conta corrente, ou seja, tendo identificado depósitos no valor de R\$ 80.090,01, afastou da base de cálculo o total de R\$ 40.045,01.

Insatisfeito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 680/717 e docs. anexos fls. 718/744). O CARF inicialmente deu provimento a pedido preliminar de nulidade, por vício na fiscalização (acórdão CARF nº 2202-00.517 – fls. 746/757), mas, tendo a Fazenda apresentado Recurso Especial (fls. 761/769), a CSRF prolatou o acórdão nº 9202-002.519, de 31/01/2013 (fls. 959/964), superando a preliminar, e determinando a análise dos demais pontos do Recurso Voluntário.

Enfim, o CARF proferiu em 11/09/2014 o acórdão nº 2202-002.807 (fls. 1029/1058), que, na matéria, restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1998

(...)

*CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES
NECESSIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº
29.*

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária
devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos
nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de*

infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

(...)

Recurso voluntário parcialmente provido.

Após a ciência da Fazenda Nacional, que expressamente declarou não ter interesse em recorrer da decisão (fl. 1.060), os autos foram encaminhados a DRF, de forma a dar ciência do acórdão ao Contribuinte e demais providências (fl. 1.062).

Acontece que a DRF opôs Embargos de Declaração (fls. 1.064/1.066), nos termos dos arts. 65 e 66 do RICARF então vigente, visando esclarecimento acerca da decisão prolatada por este e.CARF. Explicou que “o acórdão CARF considerou valor divergente daquele utilizado pela fiscalização e pela DRJ” (fl. 1.065) e que, “Na determinação da exclusão da base de cálculo, o Acórdão CARF não considerou o valor já excluído anteriormente pela DRJ” (fl. 1.065).

Conforme Despacho de 23/04/2015 (fls. 1.068/1.070), o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu pelo recebimento dos Embargos com Efeitos Infringentes, com base em informação prestada por Cons. Relator Designado.

Enfim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O presente embargo foi interposto com o objetivo de aclarar o Acórdão CARF nº 2202-002.807, que foi formalizado com a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO (Relator) e JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), que acolhem a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 81.100,40.

Nos seus Embargos, a DRF ressalta que foi elaborada planilha denominada “Demonstrativo Sintético de Depósitos Bancários não Comprovados” (fls. 400/401), esclarecendo ainda que:

“Em tal planilha foram discriminados os valores brutos mensais depositados nas diversas contas bancárias atribuídas ao contribuinte, os valores dos depósitos estornados e os valores líquidos dos depósitos (valor bruto – valor estornado). Para o cômputo da base de cálculo, foram somados os valores líquidos mensais de cada conta bancária.” - fl. 1.064.

Continuou sua argumentação apontando que a DRJ, ao afastar 50% dos depósitos realizados nessa conta corrente, já utilizou o valor líquido, qual seja, R\$ 80.090,01, afastando da base de cálculo, portanto, R\$ 40.045,00.

A DRF então conclui, apontando que, na decisão Embargada, a 2ª TO/2ªCa/2ªSeJut concluiu, “Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 81.100,40” (fl. 1.030). Em outras palavras, utilizou o valor bruto apurado naquele demonstrativo. Também, que o CARF não considerou, na sua decisão, os valores já excluídos pela DRJ.

Enfim, clama pelo esclarecimento das divergências, visando a correta execução do quanto decidido.

Correta a posição adotada no Despacho de recebimento dos Embargos de Declaração (fls. 1.068/1.070), no sentido de dar efeitos infringentes aos presentes Embargos.

Em primeiro lugar, só podem ser afastados da base de cálculo os valores ali incluídos. Portanto, se a autoridade lançadora constituiu o crédito fazendário com base nos valores líquidos depositados na conta – excluindo os valores estornado, o que é correto –, então é esse valor líquido o máximo que deve ser afastado. Em outras palavras, o valor correto que deve ser excluído da base de cálculo é R\$ 80.090,01.

Em segundo lugar, convém esclarecer que, já tendo sido afastado o valor de R\$ 40.045,00 pela DRJ, esse e.CARF determina a exclusão todos os demais depósitos realizados nessa conta-corrente mantida em co-titularidade da base de cálculo do IRPF. Em outras palavras, deve ser afastado da base de cálculo os R\$ 40.045,00 já determinados pela DRJ, mais R\$ 40.045,01 ora complementados pelo CARF, totalizando o valor de R\$ 80.090,01, montante líquido considerado no momento da constituição do crédito fazendário.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, corrigindo a decisão do Acórdão nº 2202-002.807 para "acolher a preliminar de conta conjunta, rejeitar as demais preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 80.090,01, dos quais R\$ 40.045,00 já foram excluídos pela DRJ".

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 19515.004923/2003-10
Acórdão n.º **2202-003.459**

S2-C2T2
Fl. 1.074

CÓPIA